



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 116/2021

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Ao Sr.

Marcellus Costa Rezende Tôrres
Coordenador de projetos
Rua Augusto Bretas, 10, Matozinhos
CEP: 35452-052 – Itabirito/MG

Assunto: Arquivamento de processo de intervenção ambiental

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0011551/2021-87].

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que o Núcleo de Apoio Regional de Serro - IEF/NAR Serro / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha, procedeu ao **ARQUIVAMENTO** do processo de Intervenção Ambiental nº **2100.01.0011551/2021-87**, formalizado por **RST - Recursos Minerais Ltda / CNPJ/CPF: 07.327.322/0004-31**, com objetivo de requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, na modalidade "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em área de **4,3354 ha**, localizada no imóvel **Fazenda Capão da Onça e Vargem de São João**, no município de **Diamantina/MG**.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2 do Parecer Único, foi reprovado, pois não está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que o Requerimento de Intervenção ambiental foi preenchido de forma equivocada, no item 5, no qual foi marcado critério locacional 1 e modalidade LAS/RAS.

Considerando que após as análises do processo, discutidas no item 4 do Parecer Único, a modalidade está prevista em LAC1. Para tanto segundo o artigo 24 do Decreto nº 47.344/2018 e artigos 6º e 7º do Decreto 47.383/2018, não é competência do Instituto Estadual de Florestas - IEF analisar processos de requerimento de intervenção ambiental na modalidade LAC ou superior.

No entanto o requerimento do intervenção ambiental não está em consonância com a legislação vigente, cabendo o seu arquivamento.

Portanto, o processo supracitado foi **ARQUIVAMENTO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47 .749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O ARQUIVAMENTO do presente processo não exige a obrigatoriedade do requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o requerente deverá quitar com os respectivos débitos, o que será realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento, em anexo a este ofício. (Caso necessário)

Ressalta-se, ainda, que o ARQUIVAMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora indeferido.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 2013 e art. 80 do DECRETO 47,749 DE 2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Sendo o que me competia, sigo à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 30/04/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28778688** e o código CRC **0E3E0DEC**.